

Pregão Eletrônico nº 017/2026.

Objeto: Aquisição de ambulância para cumprimento do estabelecido na Emenda Parlamentar Impositiva nº 1595 - Plano Fundo a Fundo nº 202400010013525 – Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – Deputado Estadual Jamil Calife.

DECISÃO. IMPUGNAÇÕES. CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04. BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI – CNPJ nº 18.093.163/0001-21.

Considerando razões impugnatórias apresentadas sobre exigências e demais disposições do Pregão Eletrônico nº 017/2026 e seus anexos, passemos à análise dos fatos e decisões:

CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04, em suas razões, alega:

QUE “a ausência de exigência de padrões mínimos de gestão da qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás), mitigando o princípio da eficiência”;

CONSIDERAÇÃO: Conforme verifica-se no Termo de Referência, anexo ao Edital, foi exigido como comprovação de capacidade técnica, a apresentação de atestado – subitem 9.3.1 e, também, do Alvará de Funcionamento – subitem 9.3.2. Quanto ao Atestado de Capacidade técnica, compreende um documento que comprove que a Licitante detenha expertise e experiência com o objeto ora licitado, onde é plenamente possível a verificação que a interessada já forneceu veículo compatíveis e com características semelhantes ao especificado no presente processo, podendo, conforme indicado no subitem 9.3.1.1, ser devidamente comprovada sua veracidade por meio de apresentação de Notas Fiscais, a título de diligência pela Administração. Quanto ao Alvará de Funcionamento, é um documento obrigatório que **TODA** Empresa sediada no País deva ter, documento obtido posteriormente à fiscalização dos Órgãos responsáveis no município onde esteja sediada a Licitante que, após a verificação de atendimentos a todas às exigências estipuladas naquela municipalidade, emite o Alvará liberando o exercício das atividades, conforme indicado no objeto social, atividades que, também, devem constar expressas no documento autorizativo de funcionamento. Pelas razões, declaro **TOTAL DESPROVIMENTO** neste ponto impugnado.

QUE “(2) a incompletude e a falha em prever mecanismos de qualificação econômico-financeira para empresas mais novas (Balanço de Abertura), ferindo a isonomia;”

CONSIDERAÇÃO: Sobre a documentação estabelecida, entende-se ser mais do que suficiente para a entrega do objeto ora licitado, pois o pagamento somente será feito pela Administração após a efetiva entrega do bem, após rigorosa avaliação e declaração de atendimento às especificações mínimas estipuladas no Edital e seus anexos, não sendo relevante qualquer alteração quanto a qualificação econômico-financeira. Pelas razões, declaro **TOTAL DESPROVIMENTO** neste ponto impugnado.

QUE “(3) a vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto, desconsiderando a complexidade e a especialização necessárias para determinadas etapas;”

CONSIDERAÇÃO: Por tratar-se de um veículo transformado, necessária a segurança integral do objeto licitado e que será entregue, motivo pelo qual, a licitante deverá ser a responsável por todo o complexo entregue, assim como pela emissão da Nota Fiscal, independentemente se será apenas intermediária da entrega do veículo, podendo comprar o veículo transformado das inúmeras Empresas especializadas e licenciadas nos serviços e revender ao Município de Ouidor. Não menos importante, caso a licitante não seja a responsável pela transformação do veículo, deverá apresentar a documentação técnica daquela que fará a transformação, seja na fase de habilitação ou, até mesmo,

Processo Administrativo nº 1055/2026.

após a solicitação do Pregoeiro que, pela Lei, poderá realizar tantas quantas diligências forem necessárias para atestar a regularidade do necessário para o pleno fornecimento do veículo. Pelas razões, declaro **TOTAL DESPROVIMENTO** neste ponto impugnado.

QUE “(4) a inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos “zero quilômetro”, configurando uma restrição ilegal e um formalismo excessivo.”

CONSIDERAÇÃO: Pela simples leitura do Edital e seus anexos, não é possível identificar a indicação de que **APENAS** concessionárias estejam autorizadas a participar, vender ou revender o veículo licitado, sendo que, veículo “zero quilômetro” deve ser entendido como aquele que não foi usado por outro – pessoa física e/ou jurídica, antes do emplacamento em nome do Município de Ouvidor. Conforme subitem 3.1 do Edital, ficou explícito que **TODOS** aqueles que praticam atividade do ramo ora licitado e que cumpram os requisitos e exigências estabelecidas, poderão participar e fornecer o veículo. Pelas razões, declaro **TOTAL DESPROVIMENTO** neste ponto impugnado.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI – CNPJ nº 18.093.163/0001-21, em suas razões, alega:

QUE “9.3.8. Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14561:2000 e Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos Bancos Simples Socorrista com cinto de 03 Pontos - Conforme Norma ABNT NBR 6091:2015 e portaria 990/2022, em nome da empresa transformadora; 9.3.9. Ensaio de Sinalização/iluminação conforme portaria 190/09, em nome da empresa transformadora.”

QUE “Note que tal exigência é de caráter restritivo, pois atualmente empresas transformadoras, adotaram novas tecnologias, no qual traz inúmeros benefícios ao veículo, como por exemplo, o deixam leve, permite total higienização, entre outros, assim manter apenas os materiais de composição do armário, revestimento e piso, expostas em edital vetam outros modelos modernos possam participar do certame.”

CONSIDERAÇÃO: Pela análise do apresentado e na busca de propostas mais vantajosas para a Administração, nota-se que a exclusão das exigências impugnadas e na manutenção das demais, são mais que suficientes para que seja contratado veículo apto e de qualidade para os fins a que se destinam, até mesmo porque, pelo equívoco em citar bancos laterais, não se aplica ao objeto licitado, já que o item deverá vir equipado com duas macas. Pelas razões, declaro **TOTAL PROVEDIMENTO** neste ponto impugnado.

DECISÃO:

Pelas razões apresentadas e pelas considerações, decido pelo recebimento das razões das Empresas, por obediência ao estipulado no Edital e anexos, concedendo **TOTAL DESPROVIMENTO** ao apresentado por CMD CAR LTDA – CNPJ nº 59.637.578/0001-04 e **TOTAL PROVEDIMENTO** ao apresentado por BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI – CNPJ nº 18.093.163/0001-21, ordenando ao Pregoeiro a reabertura do prazo para apresentação das propostas pela alteração na qualificação técnica estabelecida nos arquivos já publicados, devendo prevalecer as exigências conforme indicado abaixo:

“9.3. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá, no mínimo, em:

Processo Administrativo nº 1055/2026.

9.3.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito **PÚBLICO** ou **PRIVADO**, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto deste termo.

9.3.1.1. A Administração poderá solicitar as Notas Fiscais dos atestados apresentados para comprovar a veracidade das informações constantes em cada documento.

9.3.2. Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade;

9.3.3. Apresentar catálogo ou prospecto com ficha técnica do veículo e sua transformação que deverão apresentar o objeto discriminado em detalhes com imagens ilustrativas;

9.3.4. Laudo da pintura e/ou proteção do piso, paredes internas, divisória, e armário comprovando que eles são utilizados matérias antimicrobiano, tornando a superfície bacteriostática;

9.3.5. Comprovante de Capacitação Técnica – CCT - caso esteja vencido apresentar junto o Comprovante de Sistema de Gestão de Qualidade, conforme “Portaria 190/2009”, portaria 142/2019 em nome da empresa transformadora, Certidão de adequação e legislação do trânsito (CAT) “Resolução 291/2008” e “Portaria 160/2017” referente à marca e modelo do veículo ofertado, juntamente com o projeto básico da adaptação “com Layout e Medidas” devidamente assinado pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009, portaria 990/2022 e portaria 142/2019;

9.3.6. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000;

9.3.7. Ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados.” em nome da empresa transformadora.”

É A DECISÃO.

Ouidor, 25 de março de 2026.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS.

CNPJ nº 05.169.884/0001-26.

Grayce Amélia Ribeiro.

Secretária Municipal de Saúde.

Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Município de Ouidor.

Estado de Goiás.

Original assinado!